



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/feb-sjqv-jwu>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A VIABILIDADE DO FILTRO DE RELEVÂNCIA PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022 COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Lúcio Flávio da Silva Júnior, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Nilton Cesar Antunes da Costa
(Presidente)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Membro)

Lucas Fina do Nascimento
(Membro)

Lúcio Flávio da Silva Júnior
(Acadêmico(a))

Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fina do Nascimento, Usuário Externo**, em 25/05/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Flávio da Silva Júnior, Usuário Externo**, em 25/05/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6402735** e o código CRC **BF3DB048**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS



**A VIABILIDADE DO FILTRO DE RELEVÂNCIA PREVISTO NA EMENDA
CONSTITUCIONAL 125/2022 COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO ESPECIAL**

Lúcio Flávio da Silva Júnior
Orientador: Prof. Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa

Resumo: O presente artigo analisa a viabilidade do filtro de relevância introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022 como novo requisito de admissibilidade do recurso especial. Parte-se do diagnóstico do elevado volume de processos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça e da necessidade de reforço de sua função de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. O trabalho tem como objetivo examinar a situação do sistema recursal brasileiro, estabelecendo paralelo entre o novo filtro e a repercussão geral do recurso extraordinário, bem como abordar os critérios previstos pela emenda em questão, especialmente as hipóteses de relevância presumida. A pesquisa adota metodologia de análise bibliográfica e normativa, com apoio em doutrina especializada e atos institucionais e jurisprudência de tribunais. Ao fim, é possível concluir que a inovação é compatível com o ordenamento jurídico, desde que sua futura regulamentação e aplicação jurisprudencial observem parâmetros de proporcionalidade, motivação adequada e preservação do direito de acesso à justiça, evitando que o novo requisito se transforme em barreira excessiva ao controle jurisdicional.

Palavras-chave: recurso especial; filtro de relevância; Emenda Constitucional nº 125/2022; acesso à justiça; Superior Tribunal de Justiça.



1 INTRODUÇÃO

O constante crescimento da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário pátrio, especialmente em relação aos tribunais superiores, tem impulsionado reformas voltadas à racionalização do acesso às instâncias extraordinárias. Nesse ínterim, a Emenda Constitucional 125 de 2022 (EC 125/2022) introduziu o chamado filtro de relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial. Gerou-se, então, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para filtrar, com base na relevância das questões federais infraconstitucionais. Esta relevância pode ser presumida ou não, nos casos que merecem apreciação do judiciário no tocante à competência do STJ. O presente artigo tem por objeto a análise da viabilidade desse novo mecanismo, considerando seus fundamentos, implicações práticas e compatibilidade com o sistema recursal brasileiro. A relevância dessa discussão se intensifica quando se considera possível observar que, segundo o STJ, no ano de 2024, mais de 500 mil processos foram recebidos, distribuídos e registrados no tribunal, evidenciando a realidade do volume processual enfrentado pela Corte nos últimos anos.

A abordagem escolhida parte de uma perspectiva crítica que examina o filtro de relevância como um possível causador de restrições ao acesso à justiça e obstáculo à uniformização da interpretação da legislação federal e não só como instrumento de controle de processos judiciais. Procura-se, então, analisar mais profundamente em até que medida a inovação constitucional prestes a ser discutida pode ou não contribuir para a eficiência do Poder Judiciário sem comprometer garantias fundamentais em relação ao processo.

A presente temática já foi objeto de estudos anteriores que discutem mecanismos de filtragem recursal. Um exemplo latente é a repercussão geral no recurso extraordinário e a sistemática dos recursos repetitivos, os quais servem de parâmetro para a análise do novo instituto. Poderia-se falar, portanto, que há quem defenda a necessidade de instrumentos de seleção de demandas para assegurar a funcionalidade dos tribunais superiores e aqueles que alertam para os riscos de enfraquecimento do controle jurisdicional e de insegurança jurídica.

A escolha do tema pode ser justificada pela sua atualidade latente e relevância prático-jurídica, ainda mais diante dos desafios enfrentados pelo STJ no julgamento de um volume expressivo de demandas. A problemática da pesquisa consiste trazer uma análise aprofundada do instituto legal e verificar se o filtro de relevância, tal como previsto na EC 125/2022, mostra-se viável e adequado como requisito de admissibilidade do recurso especial,



sem violar princípios processuais já estabelecidos. É possível partir da hipótese de que, embora o instituto represente a chance remota de um avanço na efficientização do sistema recursal e o ordenamento jurídico processual de modo amplo, sua eficácia dependerá da forma como for regulamentado e aplicado pela jurisprudência.

O objetivo é analisar de maneira crítica e técnica a viabilidade jurídica do filtro de relevância, identificando possíveis benefícios e limitações a serem incorporados ao sistema processual. Para tanto, adotar-se-á o método dedutivo, com base na análise bibliográfica, exame legislativo e revisão de julgados correlatos, especialmente aqueles relativos a mecanismos semelhantes já consolidados no ordenamento jurídico, como o instituto de repercussão geral. A escolha do método se justifica pela necessidade de partir de construções e conceitos teóricos, normativas e premissas mais gerais para alcançar a aplicação concreta do instituto e conclusões particulares, segundo as hipóteses legais a serem analisadas, bem como as possíveis tensões entre a instituição do filtro de relevância, o direito de acesso à justiça e os paralelos que pode ser traçados considerando institutos já consolidados no ordenamento jurídico.

2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL

Dentro da dinâmica do processo judicial, sabe-se que uma ação pode não se encerrar a partir do proferimento de uma decisão única em razão dos princípios do duplo grau de jurisdição e recorribilidade, amplamente amparados neste ordenamento jurídico e que são logicamente aplicáveis à dinâmica do recurso especial.

Insta salientar que o mesmo recurso possui critérios definidos em lei para sua devida interposição, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. Em contraste, ignorando-se os critérios, o mesmo recurso vem sendo usado como uma espécie de acesso ao que poderia ser chamado de “terceiro grau de jurisdição” como forma de requerer reapreciação de matéria já decidida no segundo grau recursal e isenta de motivação legal.

Esse problema pode ter causa no fato de que não há qualquer requisito de admissibilidade semelhante, por exemplo, ao da repercussão geral presente para interposição de recurso extraordinário, que impede que seja interposto à maneira ocorrida nas formas anteriormente levantadas.

Com o advento da EC 125/2022, esse cenário é capaz de mudar em decorrência da proposta apresentada por ela de instituir no recurso especial a necessidade de cumprir o



requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Espécie de requisito do qual, diferente do recurso extraordinário, aquele outro padecia.

Nesse prisma, é de se afirmar que ocorrerão grandes alterações na sua instrumentalidade, dada a dimensão da proposta trazida pela emenda e a forma que futuramente deverá ser regulada em lei.

Segundo Mitidiero e Marinoni (2013), no Brasil, antes que houvesse a repercussão geral enquanto instituto necessário para admissibilidade do recurso extraordinário, existia o requisito da arguição de relevância da questão afirmada para o conhecimento em sede extraordinária, que se foca, principalmente, no conceito de “relevância” que exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Vale ressaltar que essa relevância não se confunde com a repercussão geral. A presente diferenciação é fundamental para o entendimento dos tópicos discutidos ulteriormente e imprescindível no contexto da aplicação do que versa o Projeto de Lei nº 3.804/2023, responsável por regular a relevância da questão federal infraconstitucional enquanto requisito de admissibilidade do recurso especial.

3 DO PARALELO ENTRE RELEVÂNCIA JURÍDICA E REPERCUSSÃO GERAL E DO FILTRO DE RELEVÂNCIA

Koehler e Bonizzi (2022) destacam que é natural que o legislador infraconstitucional, ao definir o que constitui uma questão federal relevante, siga a mesma abordagem utilizada na conceituação da repercussão geral. Dessa forma, a matéria deve possuir relevância econômica, política, social ou jurídica, além de ultrapassar os interesses meramente subjetivos do caso.

Urge, então, destacar que o filtro de relevância emerge como um mecanismo que adiciona ao recurso especial um requisito de admissibilidade a mais a partir da EC que segue uma semelhante abordagem utilizada na definição de repercussão geral, sugerindo um paralelo entre ambos.

Sabe-se que, segundo Fredie Didier e Leonardo Cunha (2016) o recurso especial dirigido ao STJ surgiu a partir da divisão das hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário, que, antes da Constituição Federal, era utilizado para impugnar decisões judiciais com base tanto no texto constitucional, quanto na legislação federal. Com a criação do STJ, a competência para analisar violações à legislação federal foi transferida a essa Corte,



cabendo a ela a função de unificar a jurisprudência em matéria de direito federal infraconstitucional.

Com a implementação da emenda constitucional em questão, haverá a necessidade de que seja demonstrada a relevância da questão federal a fim de que o recurso especial seja conhecido, sendo estabelecidos critérios mais amplos e, posteriormente, mais particulares a partir da entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no próprio art. 105, § 2, da Constituição Federal, conforme Enunciado Administrativo nº 8 do STJ.

3.1 DOS CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO

Considerando o que versa o parágrafo segundo, sabe-se que o recorrente precisa comprovar a importância das questões de direito federal infraconstitucional debatidas no processo, conforme previsto na legislação, para que o Tribunal analise a admissibilidade do recurso. No próximo parágrafo o legislador elenca os casos em que se presumirá a relevância que trata o parágrafo segundo, sendo os de ações penais; ações de improbidade administrativa; ações nas quais se tenha um valor da causa que ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; ações que podem gerar inelegibilidade; quando o acórdão recorrido ir de encontro com a jurisprudência dominante do STJ e outras hipóteses previstas em legislação.

Conforme visto, o Enunciado nº 8 do STJ, esclarece que o conteúdo da EC 125/2022 somente passará a ser exigida nos recursos interpostos somente após regulamentação prevista em lei, isso significa que a aplicação da emenda, no que se refere ao filtro de relevância no Recurso Especial, vai depender de uma regulamentação que ainda precisa ser criada por meio de uma legislação infraconstitucional.

O enunciado em questão deixa claro que, apesar de a EC 125/2022 já estar em vigor, a exigência de comprovar a relevância da questão federal infraconstitucional para que o recurso especial seja admitido ainda não se aplica de imediato. Isso porque a medida depende de uma regulamentação posterior, que deverá detalhar os critérios e a forma de utilização do filtro de relevância. Assim, até que essa alteração legal seja promulgada, não é possível exigir a sua aplicação, reforçando a necessidade de uma regulamentação clara para a efetividade da inovação processual.

4 DOS ASPECTOS PRÁTICOS E OPERACIONAIS



Também é necessário dizer que a emenda em questão responderá a problemas concretos e já tratados anteriormente, a título de exemplo, a quantidade de processos recebidos pelo STJ em 2024. O fortalecimento do papel do STJ como corte de precedentes, e não como instância revisora ampla de decisões de segundo grau é outro exemplo a ser trazido à tona e isso pode também facilitar a melhor a gestão do tempo dos julgadores. A função do STJ, portanto, como pontua Cunha e Scalabrin (2022), não está em resolver conflitos e a justiça do caso concreto, mas em servir como corte de interpretação do direito federal infraconstitucional, sendo possível inferir, então, que o recurso especial não atua como um direito subjetivo do litigante, mas um instrumento que permite ao STJ decidir questões relevantes para orientar a sociedade.

Por outro lado, outra questão prática e relevante será a necessidade de maior técnica argumentativa e específica do litigante em relação à elaboração do Recurso Especial, visto que a implementação do filtro em questão muda, de certa forma, a cultura recursal no ordenamento, podendo gerar um desestímulo na interposição de recursos protelatórios e mais um requisito a ser analisado pelo julgador, tornando a admissão dos recursos que efetivamente serão julgados pelo STJ mais criteriosa e rigorosa.

Outro ponto operacional importante refere-se à formação gradual de padrões decisórios pelo STJ. Na prática, a aplicação do filtro de relevância exigirá um período de amadurecimento jurisprudencial, no qual o Tribunal pode consolidar parâmetros interpretativos sobre o que efetivamente caracteriza uma questão relevante. Esse processo contribui para a previsibilidade das decisões e para a segurança jurídica, ainda que, em um primeiro momento, possa gerar oscilações interpretativas.

Do ponto de vista funcional, o filtro de relevância tende a impactar diretamente a gestão do acervo processual do tribunal. Ao permitir uma triagem mais rigorosa dos recursos, o Tribunal poderá dedicar mais tempo e atenção aos casos com maior potencial de impacto jurídico, econômico ou social. Essa racionalização contribui para decisões mais aprofundadas e para a diminuição do tempo médio de tramitação dos processos efetivamente apreciados.

Outro efeito prático relevante está na atuação dos tribunais de segunda instância. Com a consolidação do filtro de relevância, é possível que os tribunais de origem passem a exercer um controle mais rigoroso na admissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à demonstração da relevância. Isso pode reduzir o envio de recursos manifestamente inadmissíveis ao STJ e fortalecer o papel dos tribunais locais na filtragem recursal.



5 DA FUNÇÃO NOMOFILÁCICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO AO FILTRO DE RELEVÂNCIA

A discussão deve ser realizada considerando pontos que tocam profundamente o papel institucional do STJ, não se tratando apenas de mero requisito técnico qualquer. Há algo mais profundo por trás dessa mudança, que toca diretamente no papel institucional do STJ dentro do sistema jurídico brasileiro. É nesse aspecto que a noção de função nomofilática, como disciplina Wambier e Dantas (2016), ajuda a encaminhar a discussão.

Durante muito tempo, esse aspecto foi associado à ideia de meramente garantir a correta aplicação da lei, em uma perspectiva mais ligada ao modelo clássico da legalidade. Como os autores apontam, sempre houve uma tensão entre dois polos, de um lado, o interesse público na preservação da ordem jurídica e de outro o interesse das partes de uma lide na resolução de seu próprio conflito. O recurso inevitavelmente nesse cenário acabava servindo às duas coisas ao mesmo tempo. Enquanto procurava atender à pretensão individual dos causídicos, também funcionava como um meio de controle da aplicação e garantia do direito.

O ponto é que essa construção foi sofrendo mutações com o passar do tempo. A superação de uma visão mais rígida do positivismo acabou deslocando o foco da função nomofilática. Já não faz tanto sentido falar apenas em fidelidade à letra pura da lei. O que se busca hoje é algo mais amplo, por exemplo, a unidade do direito como um todo e de um modo mais geral e amplo. Isso envolve interpretação e no âmbito judicial. É quando se dá a ideia de uma nomofilaquia mais tendencial ou dialética, voltada a encontrar, entre as mais variadas possibilidades, a solução mais constitucional e coerente ao todo do sistema e não somente a um dispositivo legal isolado.

Essa mudança de corrente teórica ajuda a entender melhor o lugar do recurso especial no contexto do STJ e do sistema recursal. Ele continua sendo provocado por um interesse concreto das partes, isso não muda. Mas passa a assumir simultaneamente uma função cada vez mais objetiva, ligada à uniformização da interpretação do direito federal em coerência ao ordenamento jurídico. Razão pela qual a tendência processual após a criação do STJ é de que o mesmo não é uma espécie de terceira instância. Trata-se, na verdade, de uma corte que deve orientar a interpretação do direito e a uniformização da legislação federal, e não simplesmente revisar decisões, muito menos rediscutir questões de fato.

É dentro desse contexto que o filtro de relevância introduzido pela EC 125/2022 precisa ser compreendido. Ele não surge apenas como uma mera técnica para a racionalização



do volume de trabalho no STJ, embora isso também esteja em jogo. Na verdade, ele reforça uma dimensão mais objetiva do recurso especial, fazendo uma aproximação a um modelo em que o acesso ao tribunal por meio do recurso especial depende não só da existência de erro na decisão recorrida, mas da importância da questão discutida para além das partes envolvidas, como o corpo da emenda disciplina.

A partir desse ponto de vista, o filtro de relevância parece coerente com a função nomofilática, com algumas ressalvas. Ao selecionar os casos que de fato têm potencial de influenciar a uniformização da interpretação do direito federal, o tribunal consegue direcionar sua atuação para aquilo que, em tese, é mais relevante. Evita-se, assim, que o STJ se perca em discussões de alcance estritamente individual. É possível, inclusive, perceber uma aproximação com o que já acontece no âmbito da repercussão geral no STF, onde esse aspecto é mais evidente.

Mas essa mudança não surge sem efeitos colaterais, pode-se falar por exemplo na tensão entre a necessidade de resolução da questão entre as partes e a transcendência da matéria ou a relevância da questão federal, porque o mecanismo que fortalece a função nomofilática pode acabar reduzindo também o espaço de análise das situações individuais, que não deve ter sua importância perdida de vista. A tensão continua presente, talvez até de forma mais intensa, até que ponto é possível privilegiar essa dimensão objetiva sem comprometer a importância, ainda que indireta e reflexa, do recurso como instrumento de justiça no caso concreto.

Essa forma de abordar a questão ajuda a perceber que o debate sobre a relevância, inclusive nas hipóteses em que ela é presumida, vai muito além de mero aspecto técnico, se tratando de uma escolha sobre a forma na qual o sistema recursal funciona. O modo como o STJ vai lidar com esse requisito deve dar sinais sobre o caminho a ser seguido, manter um modelo mais aberto, ainda que com dificuldades, ou consolidar uma filtragem mais seletiva, voltada de modo essencial à definição de entendimentos com impactos mais amplos.

6 DA POSSÍVEL NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL DE RELEVÂNCIA NOS CASOS EM QUE A RELEVÂNCIA JÁ É PRESUMIDA

A possibilidade de necessidade de demonstração formal, sólida e fundamentada da relevância que já é presumida no recurso especial tem adquirido formas mais nítidas quando analisada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no requisito da repercussão



geral. Embora se trate de institutos distintos, a mesma lógica aplicada ao filtro de acesso às instâncias extraordinárias permite uma aproximação útil, especialmente no que diz respeito à exigência de fundamentação qualificada por parte do recorrente.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.420.397/RN, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento que, na prática, revela uma exigência um tanto rigorosa em relação ao cumprimento desse ônus argumentativo. Na hipótese, a parte recorrente se limitou a afirmar, de forma genérica, que a matéria discutida possui repercussão geral, devendo desenvolver uma argumentação relativamente sólida e capaz de demonstrar, de modo mais fundamentado, a transcendência da matéria arguida.

A questão nevrálgica do exemplo dado acima não se encontra exatamente na inexistência de relevância, mas na necessidade de ela ser solidamente fundamentada. O Tribunal deixou claro que não basta afirmar que a matéria transcende os interesses das partes. Em outras palavras, exige-se uma demonstração formal da repercussão geral, construída a partir das particularidades do caso concreto e não uma mera indicação.

Esse entendimento do STF revela uma preocupação que até pode ser tida como compreensível, pois ao exigir que a parte explicita, de maneira bem fundamentada, a dimensão da questão discutida, o STF estaria buscando evitar a banalização do instituto da repercussão geral, impedindo que em qualquer discussão seja indevidamente reconhecida a repercussão geral.

De qualquer modo, não se pode ignorar que essa exigência, se for levada ao nível que tem sido levada, pode gerar contraprodução. A razão é que, no caso perustrado, a matéria discutida, aplicação do regime de precatórios a empresa estatal, possui, em tese, potencial de transcendência, inclusive com impactos financeiros e institucionais relativamente relevantes. Mesmo assim, o recurso não foi conhecido, não pela ausência da repercussão geral em si, mas em razão de não ter sido exaustivamente arguida.

Essa informação é relevante quando se eleva a discussão para o âmbito do recurso especial, mormente no que diz respeito às hipóteses de relevância presumida introduzidas pela EC 125/2022. Se, no contexto da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que nem mesmo a existência evidente da relevância dispensa a sua demonstração formal, é possível abrir espaço para o entendimento de que lógica semelhante poderá ser adotada no caso do recurso especial.

Nesse cenário, mesmo nas hipóteses em que a própria Constituição Federal



reconhece, de forma antecipada, a relevância de determinadas matérias, não se pode descartar a possível exigência de que o recorrente ao menos explicita o enquadramento do caso concreto na hipótese de presunção. A presunção, portanto, tenderia a operar mais no plano material do que propriamente no plano formal, não afastando completamente o dever de construção argumentativa mínima por parte da parte recorrente.

Há um ponto que merece reflexão um pouco mais atenta. Se a exigência de demonstração formal nos moldes discutidos for mantida da maneira vista anteriormente, inclusive nos casos de relevância presumida, pode haver o risco da perda parcial do próprio sentido da presunção prevista constitucionalmente. Isso porque o instituto que deveria facilitar o acesso do recurso em determinadas matérias consideradas relevantes em abstrato, acabaria sendo submetido às mesmas exigências formais das hipóteses ordinárias.

Em outras palavras, surge uma situação em que a relevância é presumida pelo texto constitucional, mas ainda assim depende de uma arguição formal no corpo do recurso para ser apreciada no caso concreto. Essa possível dissociação entre presunção normativa e exigência procedimental revela uma tensão interna no funcionamento, que pode comprometer a efetividade do filtro de relevância como instrumento de racionalização do acesso ao STJ.

Não se trata de defender uma espécie de dispensa absoluta de qualquer manifestação por parte do recorrente. O que se coloca em discussão é a forma em que isso se dará. Parece mais adequado que, ao menos nas hipóteses de relevância presumida, se admita uma flexibilização maior desse rigor formal, restando como exigência apenas a indicação clara no corpo do recurso, sem a necessidade de desenvolvimento argumentativo denso e aprofundado.

Por fim, a experiência da repercussão geral sugere que a tendência jurisprudencial poderá caminhar no sentido da manutenção de um certo grau de formalismo estrangulamento do acesso à justiça, mesmo diante de presunções constitucionais de relevância. Caso essa orientação venha a ser reproduzida no âmbito do recurso especial, o filtro introduzido pela EC 125/2022 poderá assumir uma feição mais restritiva do que inicialmente se imaginava, o que reforça a necessidade de acompanhamento crítico da sua futura aplicação. Essa problemática é fundamental para a discussão da viabilidade, ou inviabilidade, da emenda constitucional em questão e suas consequências, por exemplo, no âmbito das hipóteses de presunção de relevância, visto que o problema abordado se concentra especificamente nesse tópico.



7 DA VIABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022

Considerando que há uma séria necessidade de retomar a função originalmente atribuída ao STJ em sua criação, a EC 125/22 será essencial para que essa urgência se cumpra. O que não se pode ignorar é a dificuldade latente contida na questão da necessidade de demonstração formal e fundamentada da relevância mesmo nos casos em que o tema já é presumidamente relevante, nos termos da emenda.

Uma outra questão considerando um primeiro eixo de análise envolve a discussão da viabilidade formal e material da emenda, uma vez que foi aprovada de acordo com o procedimento previsto no art. 60 da Constituição Federal. Ademais, a implementação do requisito da relevância não suprime o direito à interposição de recurso, acrescentando apenas um requisito a mais e se revelando compatível ao modelo constitucional brasileiro, que já admite regras semelhantes, como ocorre no caso da repercussão geral no recurso extraordinário.

Também pode-se afirmar que, segundo Cunha e Scalabrin (2022), a adoção de mais um filtro nos recursos pode trazer tanto vantagens quanto desvantagens. A relevância da questão federal irá seguramente impactar na admissibilidade, no procedimento e função do STJ. No aspecto da admissibilidade, mais uma condição genérica será exigida para o acesso recursal ao tribunal, que será a do recorrente demonstrar o caráter transindividual da questão de direito federal arguida nos autos. Por outro lado, será de responsabilidade do STJ fundamentar de maneira adequada sua decisão acerca de haver ou não a relevância, deixando claros os critérios que serão adotados como parâmetros interpretativos nos casos ulteriores.

Na perspectiva do instituto do direito fundamental de acesso à justiça e no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, mostra-se, também, a relevância da questão federal juridicamente viável. Isso se explica porque o modelo constitucional pátrio não garante um direito irrestrito de acesso às instâncias extraordinárias da justiça, mas um acesso ao judiciário em sentido amplo, que tranquilamente admite a instauração de novos requisitos de admissibilidade destinados à racionalização da prestação jurisdicional.

Desse modo, a demonstração da relevância da questão federal não interfere, bem como não prejudica o direito de recorrer, mas condiciona o conhecimento do recurso especial à necessidade de demonstrar que a controvérsia perpassa o interesse subjetivo das partes. O que contribui para uma técnica mais sofisticada de seleção de demandas capazes de reforçar a função nomofilática do STJ e permite que este possa manter-se alinhado à sua atuação central



de uniformizar a jurisprudência da legislação federal.

Não obstante, a viabilidade material da inovação deve exigir uma certa cautela em sua posterior regulamentação e aplicação no que tange à interpretação, justamente porque o uso de conceitos jurídicos isolados, como a noção de relevância, pode ampliar o espectro de discricionariedade por parte do judiciário, principalmente em um primeiro momento em que o instituto estará em fases iniciais de consolidação. Em não havendo critérios dependentes de interpretação estáveis, haverá um risco de decisões de inadmissão pouco previsíveis, o que, em um certo cenário, poderia causar insegurança jurídica.

Um aspecto considerado sensível se refere à necessidade de impedir que novos requisitos de admissibilidade acabem se convertendo em obstáculos para o acesso à instância superior. Conquanto a emenda em questão prevesse as hipóteses da relevância presumida, a efetividade de tal modelo será dependente da forma como o tribunal aplicará o filtro nos casos não presumidos de relevância, observando os princípios de proporcionalidade, motivação das decisões judiciais e primazia do julgamento de mérito.

Consequentemente, é possível concluir que, em juízo preliminar, a EC 125/2022 é materialmente viável e compatível com o direito fundamental de acesso à justiça, com as ressalvas apresentadas neste trabalho, desde que conduzida de modo criterioso e de acordo com o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo transparência e devida orientação com a finalidade de racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional, principalmente do sistema recursal, não se tratando de restrição à quaisquer dos institutos levantados anteriormente e ressalvadas as problemáticas formais aqui levantadas no que concerne às hipóteses de relevância presumida, ou seja, os casos específicos previstos expressamente na emenda.

8 CONCLUSÕES

O presente artigo teve como fim examinar a viabilidade do filtro de relevância instituído pela EC 125/2022, que foi apresentado como um requisito a mais para a admissibilidade do recurso especial no contexto das funções institucionais do judiciário brasileiro e dos direitos e garantias constitucionais de acesso à justiça partindo do diagnóstico da falta de celeridade processual por sobrecarga dos tribunais e da necessidade de otimização dos mecanismos de seleção dos recursos e caminhando na mesma linha das inovações do Código de Processo Civil de 2015 no que tange, a título de exemplo, ao sistema de



precedentes adotado pelo direito processual brasileiro.

No decorrer deste trabalho, foi possível verificar, com diversas ressalvas, que o tema em questão está inserido em um movimento um pouco mais amplo de racionalização do acesso às instâncias superiores e de preservação e promoção das funções institucionais dos tribunais superiores, já observado anteriormente no contexto do recurso extraordinário por meio da instituição da repercussão geral e até mesmo da criação do STJ, que reflete essa necessidade de reorganizar competências e uniformizar a interpretação da legislação federal. Do ponto de vista formal, a recepção da EC 125/2022 observou os parâmetros do art. 60 da Constituição Federal, não havendo entraves ou vícios formais que impediram sua aprovação.

Entretanto, sabe-se a evolução prática do novo modelo dependerá diretamente da regulação futura e da forma que a jurisprudência tratará o assunto, uma vez que a utilização dos institutos aqui tratados dependerá de critérios interpretativos consistentes em relação principalmente à admissão dos recursos, de modo a salvaguardar a segurança jurídica e violações desproporcionais ao acesso à justiça.

Nesse panorama, a EC 125/2022 deve ser compreendida menos como uma solução instantânea para o problema da sobrecarga e desvirtuamento das funções jurisdicionais do STJ e mais como instrumento de reorganização progressiva do sistema recursal. Suas consequências serão dependentes do grau de firmeza institucional na aplicação do filtro, na forma em que a regulamentação legislativa for realizada e na capacidade de absorção da mudança sem comprometer os direitos e garantias dos jurisdicionados, principalmente no âmbito das hipóteses de relevância presumida, que poderão sofrer um estrangulamento do acesso à justiça na mesma medida em que tem acontecido nos casos em que se nega seguimento ao recurso extraordinário por falta de demonstração formal e fundamentada de repercussão geral de uma questão que já é presumidamente revestida da repercussão geral.

O desenvolvimento do instituto na prática, por conseguinte, permanece como agenda aberta para a doutrina e a pesquisa científica, especialmente no que tange à mensuração de seus impactos concretos a respeito do comportamento do sistema recursal, bem como o volume de processos remetidos ao STJ e a estabilidade e uniformização jurisprudencial da legislação federal. O acompanhamento desses desdobramentos será mais imprescindível para verificar se os objetivos de racionalização pretendidos pelo constituinte derivado serão, de modo efetivo, alcançados sem prejuízo à coerência e à confiabilidade do sistema recursal, conforme discutido.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012**, de 23 de agosto de 2012. Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo n. 8, de 14 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional n. 125/2022 aos recursos especiais. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados-administrativos>>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ recebe meio milhão de processos e julga mais de um por minuto. Brasília, DF, 19 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19122024-STJ-recebe-meio-milhao-de-processos-e-julga-mais-de-um-por-minuto.aspx>>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo regimental no recurso extraordinário n. 1.420.397/RN. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 24 abr. 2023.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro**. 2022. p. 120-148.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 : meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2016. p. 719. ISBN 9788544207000.

DO VAL, Marcos. **Projeto de lei n. 3804, 8 de agosto de 2023**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de regulamentar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso especial. Brasília, DF; Senado Federal, 8 ago. 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=9427452&ts=1755091299544&disposition=inline>>. Acesso em: 14 abr. 2026.



KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. In: **Revista de Processo, São Paulo**. 2022. p. 159-185.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 36-37. ISBN 9788520341698

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 308-311. ISBN 9788520367667